A C Ó R D Ã O

TC-006921.989.25-7 (ref. TC-010871.989.23-2, TC-012354.989.23-8, TC-013058.989.22-9, TC-013068.989.23-5 e TC-015271.989.22-0)
Recorrente(s): RMP Recicladora de Entulho Ltda.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e RMP Recicladora de Entulho Ltda., objetivando a concessão onerosa de direito real de uso de imóvel para implantação de usina de beneficiamento e reciclagem de resíduos da construção civil, no valor de R$1.512.045,00.

Responsável(is): Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, Juvenal Rossi, Eduardo Tadeu Pereira (Prefeitos), Renato Germano, Augusto Crisionor Rodrigues (Secretários Municipais) e Peterson de Ávila Alves Afonso (Gestor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/03/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão, o termo aditivo e a execução contratual do período compreendido entre 18/08/09 e 31/12/23, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcelo Eduardo Malvassori (OAB/SP nº 246.169), Alessandra Morata Martins (OAB/SP nº 312.733), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584), Raquel Gomes Valli Honigmann (OAB/SP nº 253.436), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de O. Souza (OAB/SP nº 200.744) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-006948.989.25-6 (ref. TC-010871.989.23-2, TC-012354.989.23-8, TC-013058.989.22-9, TC-013068.989.23-5 e TC-015271.989.22-0)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e RMP Recicladora de Entulho Ltda., objetivando a concessão onerosa

de direito real de uso de imóvel para implantação de usina de beneficiamento e reciclagem de resíduos da construção civil, no valor de R$1.512.045,00.

Responsável(is): Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, Juvenal Rossi, Eduardo Tadeu Pereira (Prefeitos), Renato Germano, Augusto Crisionor Rodrigues (Secretários Municipais) e Peterson de Ávila Alves Afonso (Gestor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/03/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão, o termo aditivo e a execução contratual do período compreendido entre 18/08/09 e 31/12/23, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcelo Eduardo Malvassori (OAB/SP nº 246.169), Alessandra Morata Martins (OAB/SP nº 312.733), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584), Raquel Gomes Valli Honigmann (OAB/SP nº 253.436), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de O. Souza (OAB/SP nº 200.744) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

TC-007187.989.25-6 (ref. TC-010871.989.23-2, TC-012354.989.23-8, TC-013058.989.22-9, TC-013068.989.23-5 e TC-015271.989.22-0)

Recorrente(s): Rodolfo Wilson Rodrigues Braga – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato de Concessão entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e RMP Recicladora de Entulho Ltda., objetivando a concessão onerosa de direito real de uso de imóvel para implantação de usina de beneficiamento e reciclagem de resíduos da construção civil, no valor de R$1.512.045,00.

Responsável(is): Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, Juvenal Rossi, Eduardo Tadeu Pereira (Prefeitos), Renato Germano, Augusto Crisionor Rodrigues (Secretários Municipais) e Peterson de Ávila Alves Afonso (Gestor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/03/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão, o termo aditivo e a execução contratual do período compreendido entre 18/08/09 e 31/12/23, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcelo Eduardo Malvassori (OAB/SP nº 246.169), Alessandra Morata Martins (OAB/SP nº 312.733), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584), Raquel Gomes Valli Honigmann (OAB/SP nº 253.436), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de O. Souza (OAB/SP nº 200.744) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ADITIVO. ACOMPANHAMENTOS. CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DE USINA DE BENEFICIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. REJEITADA A PRESCRIÇÃO ARGUIDA. CONHECIDOS. NÃO JUSTIFICADA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% SOBRE A MÉDIA DOS IMÓVEIS PESQUISADOS. FALTA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM AS FONTES E OS VALORES UTILIZADOS. EXIGÊNCIAS REFERENTES A QUADRO MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS, DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E DIMENSIONAMENTO DO MAQUINÁRIO NÃO JUSTIFICADAS. RESTRITIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL DETENTOR DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ESPECIALIDADE NÃO RESTRITA AO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM INCONSISTÊNCIAS. INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA QUANTO AOS PAGAMENTOS MENSAIS DEVIDOS À

PREFEITURA DE VÁRZEA PAULISTA. PARTICIPAÇÃO ÚNICA NO TORNEIO. NÃO DEMONSTRADA A VANTAJOSIDADE DA CONCESSÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS REPACTUADAS NO 1º TERMO ADITIVO. PREVISÃO DE ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DESCUMPRE O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO. MÁ GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. NÃO PROVIDOS. MANTIDO O DECRETO DE IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA, DO CONTRATO, DO ADITIVO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESERVADA A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS COMPETENTES (CETESB E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 2 de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **preliminarmente**, rejeitando a prescrição arguida, **conhecer** dos Recursos Ordinários interpostos pela RMP Recicladora de Entulho Ltda., pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e por Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e, quanto ao **mérito,** ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo o decreto de irregularidade da concorrência, do contrato, do aditivo e da execução contratual nos períodos compreendidos entre 18/08/2009 e 31/12/2023, bem como a determinação de comunicação aos órgãos estaduais competentes, mediante remessa de cópia dos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SAMY WURMAN - Relator

GC.CCM-31